



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10650/000.030/92-15

Sessão de 21 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.524

Recurso nº: 72653 - IRPF - EX.: de 1991

Recorrente: FRANCISCO CENTENO

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPF - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. O fato do contribuinte estar desobrigado de cumprir a obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos, não o isenta da obrigação principal de recolher o tributo, quando a este sujeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CENTENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

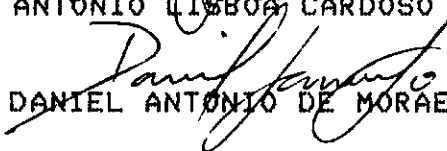
Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE: 20 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o 10650/000.030/92-15

Recurso n^o: 72653 - IRPF - EX.: de 1991

Acórdão n^o: 104-10.524

Recorrente: FRANCISCO CENTENO

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG, que manteve parcialmente a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1991, ano-base 1990.

Alega o recorrente em sua impugnação de fls., que apresentou a declaração de rendimentos apenas para pleitear a restituição do imposto recolhido mensalmente (carnê-leão), seguindo orientação do Manual de Instrução daquele exercício (v. fls. 05 e 5-v), vez que o seu rendimento bruto ficou aquém do limite fixado para a entrega obrigatória da declaração de rendimentos.

Protesta pelo abatimento relativo a 02 (dois) dependentes, que apesar de relacionados, por um lapso, não foi abatido o respectivo valor.

A decisão da Autoridade Julgadora "a quo" a seguir ementada, é no sentido de dar provimento parcial a impugnação, considerando o abatimento relativo aos dois dependentes, devidamente comprovados, contudo, não isentando o contribuinte do pagamento do imposto devido, fundamentando sua decisão no art. 113, Parágrafo 2º do CTN:

**"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O fato do contribuinte estar desobrigado de cumprir a obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos, não o isenta da obrigação principal de recolher o tributo, quando a este sujeito".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10650/000.030/92-15

3

Acórdão nº 104-10.524

No recurso de fls. 15/16, são ratificadas as alegações constantes da peça impugnatória, ressaltando que a juntada da pág. 03 do Manual de 1991, foi justamente para fazer prova a favor do interessado que somente apresentou sua declaração de rendimentos por ter sido por ele induzido, fato esse não referido na decisão de 1ª instância.

E o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Não carece qualquer reparo a decisão da Autoridade Julgadora singular, visto ser a entrega da declaração de rendimentos uma obrigação acessória e o pagamento obrigação principal. A isenção desta implica automaticamente em isenção daquela, mas a recíproca não é verdadeira.

Nos termos do que dispõe o art. 113, Parágrafo 1º do CTN, a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

O Manual de orientação daquele exercício (fls. 05), em momento algum faz referência à isenção do pagamento do tributo, dispõe tão somente estar desobrigado da apresentação da declaração quem auferiu naquele exercício rendimentos inferiores a Cr\$500.000,00.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 21 de Junho de 1993.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR